



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.122, DE 2024

(Do Sr. Albuquerque)

Acrescenta parágrafo ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os efeitos da condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Acrescenta parágrafo ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os efeitos da condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os efeitos da condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 92

§3º A condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 deste Código, acarretará ao funcionário público, de forma automática, a perda do cargo, mandato ou função pública e a interdição para seu exercício pelo prazo de 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 92 do Código Penal, estabelecendo efeitos específicos e automáticos para a condenação pelo crime de redução a



condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do mesmo Código. Esta proposta é fundamentada em dados alarmantes sobre a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil e na necessidade de preservar a dignidade e integridade das funções públicas.

Com efeito, no ano de 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego registrou o resgate de 3.190 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. As ações de fiscalização abrangeram 598 estabelecimentos urbanos e rurais, resultando no pagamento de R\$ 12.877.721,82 em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados¹. Esses números não apenas destacam a gravidade e a persistência do problema, mas também sublinham a necessidade urgente de medidas mais rigorosas para coibir tais práticas.

Além disso, dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania indicam que 2023 foi o ano com o maior número de denúncias de trabalho escravo e análogo à escravidão já registrado na história do país, com 3.422 denúncias protocoladas². Este número representa um aumento de 61% em relação a 2022 e corresponde a 19% do total de violações de direitos humanos informadas ao Disque 100 (aproximadamente uma em cada cinco denúncias). Esses dados evidenciam a urgência de ações concretas e eficazes para combater essa grave violação dos direitos humanos.

Neste sentido, essa proposta legislativa faz parte de um conjunto de iniciativas de combate à escravidão contemporânea. O presente projeto prevê a perda automática do cargo, mandato ou função pública, além da interdição para seu exercício por quatro anos ao funcionário público condenado por este crime, por considerar que a condenação por um crime tão grave quanto a redução a condição análoga à de escravo é absolutamente incompatível com o exercício de funções públicas, comprometendo a dignidade dessas funções e a confiança que a sociedade deposita em seus agentes públicos.

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>



* C D 2 4 7 1 4 1 0 4 3 4 0 0 *

Em segundo lugar, é importante considerar a possibilidade de abuso de função pública. Funcionários públicos podem, em alguns casos, utilizar suas posições para dificultar a fiscalização e perpetuar práticas ilícitas. A perda automática do cargo e a interdição para seu exercício servem como um mecanismo de prevenção para tais abusos, garantindo que aqueles que cometem crimes tão graves não possam continuar a exercer influência em funções públicas.

Por fim, o impacto social e moral do crime de redução a condição análoga à de escravo é imenso, representando uma grave violação dos direitos humanos e um retrocesso social. Expurgar funcionários públicos que se envolvem com essas práticas dos quadros do Estado demonstra que o Brasil não tolera a escravidão moderna e está empenhado em proteger a dignidade de todos os trabalhadores.

Certo, pois, de que este Projeto de Lei fortalece o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil e assegura que aqueles que ocupam cargos públicos atuem com a integridade e a responsabilidade que suas posições exigem, faço um respeitoso apelo aos ilustres pares para que o aprovem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE

2024-14786



* C D 2 4 7 1 4 1 0 4 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO